

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

2002/960/PESC:

- ★ **Posição Comum do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que impõe medidas restritivas contra a Somália** 1

2002/961/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia no Afeganistão** 3

2002/962/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos** 5

2002/963/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia** 7

2002/964/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para desempenhar as funções de Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste** 9

2002/965/PESC:

- ★ **Acção Comum do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente** 11

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2190/2002 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2191/2002 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola no referente ao potencial de produção ⁽¹⁾ 16**

Regulamento (CE) n.º 2192/2002 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2002, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 17

Regulamento (CE) n.º 2193/2002 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 18

Regulamento (CE) n.º 2194/2002 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado 20

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/966/CE:

- ★ **Decisão n.º 3/2002 do Conselho de Associação UE-Lituânia, de 25 de Outubro de 2002, que adopta os termos e as condições de participação da Lituânia no programa comunitário Fiscalis 21**

Banco Central Europeu

2002/967/CE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2002, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais (BCE/2002/7) 24**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 10 de Dezembro de 2002
que impõe medidas restritivas contra a Somália

(2002/960/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Artigo 1.º

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de Janeiro de 1992 o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 733 (1992), a seguir denominada UNSCR 733 (1992), que impõe um embargo geral e completo a todas as entregas de armas e equipamento militar à Somália, a seguir denominado «embargo de armas».
- (2) Em 19 de Junho de 2001 o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1356 (2001), que permite certas excepções ao embargo de armas.
- (3) Em 22 de Julho de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução 1425 (2002), que torna o embargo de armas extensivo à proibição do fornecimento directo ou indirecto à Somália de consultoria técnica, de assistência financeira ou outra e de formação ligada a actividades militares.
- (4) Em 22 de Julho de 2002, o Conselho reiterou o seu apoio às resoluções da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD), de 24 de Novembro de 2000 e de 11 de Janeiro de 2002, que proporcionam um quadro geral para o processo de reconciliação na Somália e delinham os objectivos da União Europeia em relação àquele país.

1. São proibidos o fornecimento ou a venda à Somália, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, de armamento e material bélico de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes, originários ou não daqueles territórios.

2. É proibido o fornecimento directo ou indirecto de consultoria técnica, de assistência financeira ou outra, e de formação ligada a actividades militares, incluindo em particular a formação técnica e a assistência ligadas ao fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização dos elementos referidos no n.º 1, por cidadãos dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos fornecimentos de equipamento militar não letal destinado a uma utilização exclusivamente humanitária ou de protecção, ou de material destinado a programas de desenvolvimento institucional no âmbito da União, da Comunidade ou de Estados-Membros, inclusive no domínio da segurança, efectuados no âmbito do Processo de Paz e de Reconciliação, aprovado previamente pelo Comité criado pelo n.º 11 da UNSCR 751 (1992), nem ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, exportado temporariamente para a Somália por elementos do pessoal das Nações Unidas, por representantes dos meios de comunicação social e por funcionários de organizações humanitárias ou de desenvolvimento e pessoal associado, exclusivamente para uso próprio.

Artigo 2.º

- (5) O processo de paz e de reconciliação foi lançado em 15 de Outubro de 2002 em Eldoret, no Quénia, e seguido por uma declaração, em 27 de Outubro de 2002, sobre a cessação das hostilidades e a adopção da estrutura e dos princípios do processo pelas partes somalianas, passo fundamental que deve assegurar uma ampla base de consenso e que foi saudado pela União Europeia.

Os Estados-Membros devem informar os restantes Estados-Membros e a Comissão das medidas adoptadas ao abrigo da presente posição comum e fornecer-lhes quaisquer outras informações importantes com esta relacionadas de que disponham.

Artigo 3.º

- (6) É necessária uma acção da Comunidade para implementar certas medidas,

A presente posição comum produz efeitos à data da sua aprovação.

Artigo 4.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 10 de Dezembro de 2002****que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia no Afeganistão**

(2002/961/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Artigo 3.º

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Acção Comum 2001/875/PESC do Conselho, de 10 de Dezembro de 2001, relativa à nomeação do representante especial da União Europeia para o Afeganistão⁽¹⁾, caduca em 31 de Dezembro de 2002.
- (2) Com base na reanálise da citada acção comum, verifica-se que é necessário alterar e prorrogar o mandato do representante especial.
- (3) Há que assegurar uma clara definição das responsabilidades, bem como a coordenação e a coerência da acção externa da União Europeia no Afeganistão.
- (4) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou o manual de instruções respeitante ao procedimento de nomeação dos representantes especiais da União Europeia (REUE) e às disposições administrativas que lhes são aplicáveis,

ADOPTOU PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Francesc VENDRELL como representante especial da União Europeia no Afeganistão.

Artigo 2.º

O mandato do representante especial da União Europeia tem por objectivo contribuir para a execução da política da União no Afeganistão. O representante especial deve, em especial:

1. Contribuir para a integridade e a plena aplicação do Acordo de Bona, bem como das Resoluções 1378 e 1419 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e de outras resoluções aplicáveis das Nações Unidas;
2. Incentivar os contributos positivos dos actores regionais no Afeganistão e dos países vizinhos para o processo de paz no Afeganistão, contribuindo assim para a consolidação do Estado afegão; e
3. Apoiar o papel central desempenhado pelas Nações Unidas, designadamente pelo representante especial do secretário-geral;
4. Apoiar os trabalhos do alto representante na região.

A fim de alcançar este objectivo, o mandato do representante especial da União Europeia consistirá em:

- a) Veicular a posição da União sobre o processo político baseando-se nos princípios fundamentais acordados entre as partes afegãs e a comunidade internacional, incluindo o Acordo de Bona, o documento de Tóquio e a Resolução 1419 do Conselho de Segurança. Estes princípios incluem a intenção de estabelecer um governo com uma ampla base de apoio, aberto à participação de mulheres, multiétnico e plenamente representativo;
- b) Estabelecer e manter contactos estreitos com a administração provisória do Afeganistão e apoiá-la. Deverão também ser estabelecidos e mantidos contactos com outros líderes afegãos, tanto dentro como fora do país;
- c) Estabelecer e manter contactos estreitos com as organizações internacionais e regionais apropriadas, nomeadamente com os representantes locais da ONU;
- d) Manter o contacto permanente com outros países interessados da região, a fim de que a sua opinião sobre a situação no Afeganistão possa ser tida em conta na política da União;
- e) Aconselhar sobre a evolução do processo de Bona, em especial nos seguintes domínios:
 - evolução no sentido de um governo com uma ampla base de apoio, aberto à participação de mulheres, multiétnico e plenamente representativo, que assuma o compromisso da paz com os vizinhos do Afeganistão,
 - preparação de uma nova constituição e da *Loya Jirga* constitucional,
 - preparação das eleições gerais marcadas para 2004,
 - respeito pelos direitos humanos de todo o povo afegão, independentemente do sexo, etnia ou religião,
 - respeito pelos princípios democráticos, pelo Estado de direito, pelos direitos das minorias, das mulheres e das crianças e pelos princípios do direito internacional,
 - promoção da participação das mulheres na administração pública e na sociedade,
 - cumprimento das obrigações internacionais do Afeganistão, incluindo a cooperação nos esforços internacionais de combate ao terrorismo e ao tráfico de droga,
 - facilitar a assistência humanitária e o regresso ordenado dos refugiados e pessoas deslocadas dentro do próprio país,

⁽¹⁾ JO L 326 de 11.12.2001, p. 1. Acção comum prorrogada pela Acção Comum 2002/496/PESC (JO L 167 de 26.6.2002, p. 12).

- reformas no sector da segurança, incluindo a criação de instituições judiciais, um exército e uma polícia nacionais, e
 - transição para o processo de grupo consultivo de coordenação da ajuda;
- f) Procurar garantir, em consulta com os representantes dos Estados-Membros e da Comissão, que a abordagem política da União Europeia se reflecta na sua acção na reconstrução do Afeganistão, incluindo o incentivo a um processo, lançado pelo governo de transição do Afeganistão em parceria com a comunidade internacional, que deverá conduzir ao desenvolvimento de marcos de referência verificáveis e de sistemas de controlo da concretização dos princípios fundamentais acordados entre as partes afegãs e a Comunidade internacional;
- g) Aconselhar sobre a participação e as posições da União Europeia em conferências internacionais sobre o Afeganistão.

Artigo 4.º

1. O representante especial será responsável pela execução do mandato, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto representante. Responderá perante o alto representante pelas despesas administrativas e perante a Comissão por qualquer despesa operacional incorrida no âmbito das suas actividades.

2. O representante especial manterá uma relação privilegiada com o Comité de Política e Segurança (CPS), que actuará como principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS proporcionará ao representante especial orientação estratégica e informação política, no âmbito do seu mandato.

Artigo 5.º

1. O representante especial celebrará um contrato com o Conselho.
2. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme adequado, prestarão apoio logístico na região.

Artigo 6.º

1. O representante especial será responsável pela constituição da sua equipa e informará a este respeito o Conselho e a Comissão, através do alto representante.
2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o representante especial. As remunerações do pessoal destacado junto do representante especial, por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia, ficarão a cargo, respectivamente, do Estado-Membro ou da instituição da União Europeia interessados.
3. Todas as vagas a prover para lugares de categoria A serão publicadas nos Estados-Membros e nas instituições da União Europeia e preenchidas pelos candidatos mais qualificados.

4. Os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e bom funcionamento da missão do representante especial e do seu pessoal serão definidos pelas partes. Os Estados-Membros e a Comissão proporcionarão todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 7.º

Por via de regra, o representante especial informará pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo de trabalho competente na matéria. Serão regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão. O representante especial pode informar o Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas, sob recomendação do alto representante e do CPS.

Artigo 8.º

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do representante especial serão coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. Será mantida no local uma estreita ligação com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão, que envidarão todos os esforços para assistir o representante especial na execução do mandato. O representante especial manterá igualmente contactos com outros actores internacionais no terreno, designadamente os representantes locais da ONU.

Artigo 9.º

A execução da presente acção comum, bem como a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região, serão analisadas regularmente. Dois meses antes de expirar o mandato, o representante especial apresentará ao alto representante, ao Conselho e à Comissão, por escrito, um relatório exaustivo sobre a execução do mandato, o qual servirá de base para a avaliação da acção comum no âmbito dos grupos de trabalho competentes e do CPS. No contexto das prioridades globais em matéria de destacamento, o alto representante dirigirá ao CPS recomendações tendo em vista à decisão do Conselho sobre a prorrogação, alteração ou cessação do mandato.

Artigo 10.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Será aplicável até 30 de Junho de 2003.

Artigo 11.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 10 de Dezembro de 2002****que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos**

(2002/962/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Acção Comum 2000/792/PESC do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que nomeia o representante especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos ⁽¹⁾, caduca em 31 de Dezembro de 2002.
- (2) Com base na reanálise da citada acção comum, verifica-se que é necessário alterar e prorrogar o mandato do representante especial.
- (3) Há que assegurar uma clara definição das responsabilidades, bem como a coordenação e a coerência da acção externa da União Europeia na região africana dos Grandes Lagos.
- (4) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou o manual de instruções respeitante ao procedimento de nomeação dos representantes especiais da União Europeia (REUE) e às disposições administrativas que lhes são aplicáveis,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Aldo AJELLO como representante especial da União Europeia para a região africana dos Grandes Lagos.

Artigo 2.º

O mandato do representante especial será baseado nos objectivos políticos da União Europeia no que respeita aos conflitos na região africana dos Grandes Lagos.

Entre esses objectivos, contam-se os seguintes:

- a) Assegurar que a União Europeia contribua activa e eficazmente para a resolução definitiva do conflito na República Democrática do Congo (RDC) e do conflito no Burundi;
- b) Prestar especial atenção à dimensão regional de ambos os conflitos;
- c) Garantir a continuação da presença da União Europeia, tanto no terreno como nas instâncias internacionais competentes, mantendo-se em contacto com os principais actores e contribuindo para a gestão de crises;

- d) Contribuir para uma política coerente, sustentável e responsável da União Europeia na região africana dos Grandes Lagos.

O representante especial dará apoio ao trabalho do alto representante na região.

Artigo 3.º

Para alcançar o objectivo acima enunciado, o representante especial da União Europeia terá o seguinte mandato:

- a) Estabelecer e manter contactos estreitos com todas as partes envolvidas nos conflitos na região africana dos Grandes Lagos, com outros países da região, com os Estados Unidos da América e com outros países relevantes, bem como com a ONU e outras organizações internacionais competentes, com a União Africana (UA) e as organizações sub-regionais e respectivos representantes, e também com outros destacados dirigentes regionais, a fim de com eles colaborar para o reforço dos processos de paz de Lusaca e de Arusha e dos acordos de paz celebrados em Pretória e Luanda;
- b) Observar as negociações de paz entre as partes e oferecer o aconselhamento e os bons ofícios da União Europeia, conforme adequado;
- c) Contribuir, sempre que seja solicitado, para a execução dos acordos de paz e de cessar-fogo alcançados entre as partes e desenvolver com estas um diálogo diplomático em caso de incumprimento;
- d) Dialogar construtivamente com os signatários dos acordos celebrados no âmbito dos processos de paz, a fim de promover a observância dos princípios essenciais da democracia e da boa governação, como sejam o respeito pelos direitos humanos e o Estado de Direito;
- e) Dar um contributo e colaborar com o representante especial do secretário-geral das Nações Unidas para a região dos Grandes Lagos na preparação de uma Conferência sobre a Paz, a Segurança, a Democracia e o Desenvolvimento na região dos Grandes Lagos;
- f) Relatar sobre as possibilidades de intervenção da União Europeia no processo de paz e sobre a melhor forma de prosseguir as suas iniciativas;
- g) Acompanhar as acções das partes envolvidas nos conflitos, que possam prejudicar o resultado dos processos de paz em curso;
- h) Contribuir para que as personalidades influentes da região tenham uma melhor compreensão do papel da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 318 de 16.12.2000, p. 1. Acção Comum alterada pela Acção Comum 2001/876/PESC (JO L 326 de 11.12.2001, p. 3).

Artigo 4.º

1. O representante especial será responsável pela execução do mandato, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto representante. Responderá perante o alto representante pelas despesas administrativas e perante a Comissão por qualquer despesa operacional incorrida no âmbito das suas actividades.

2. O representante especial manterá uma relação privilegiada com o Comité de Política e Segurança (CPS), que actuará como principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS proporcionará ao representante especial orientação estratégica e informação política, no âmbito do seu mandato.

Artigo 5.º

1. O representante especial celebrará um contrato com o Conselho.

2. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme adequado, prestarão apoio logístico na região.

Artigo 6.º

1. O representante especial será responsável pela constituição da sua equipa e informará a este respeito o Conselho e a Comissão, através do alto representante.

2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o representante especial. As remunerações do pessoal destacado junto do representante especial por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia ficarão a cargo, respectivamente, do Estado-Membro ou da instituição da União Europeia interessados.

3. Todas as vagas a prover para lugares de categoria A serão publicadas nos Estados-Membros e nas instituições da União Europeia e preenchidas pelos candidatos mais qualificados.

4. Os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e bom funcionamento da missão do representante especial e do seu pessoal serão definidos com as partes. Os Estados-Membros e a Comissão proporcionarão todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 7.º

Por via de regra, o representante especial informará pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo de trabalho competente na matéria. Serão

regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão. O representante especial pode informar o Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas, sob recomendação do alto representante e do CPS.

Artigo 8.º

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do representante especial serão coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. Será mantida no local uma estreita ligação com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão, que envidarão todos os esforços para assistir o representante especial na execução do mandato. O representante especial manterá igualmente contactos com outros actores internacionais no terreno.

Artigo 9.º

A execução da presente acção comum, bem como a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região, serão analisadas com regularidade. Dois meses antes de expirar o mandato, o representante especial apresentará ao alto representante, ao Conselho e à Comissão, por escrito, um relatório exaustivo sobre a execução do mandato, o qual servirá de base para a avaliação da acção comum no âmbito dos grupos de trabalho competentes e do CPS. No contexto das prioridades globais em matéria de destacamento, o alto representante dirigirá ao CPS recomendações tendo em vista a decisão do Conselho sobre a prorrogação, alteração ou cessação do mandato.

Artigo 10.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Será aplicável até 30 de Junho de 2003.

Artigo 11.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 10 de Dezembro de 2002****que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia**

(2002/963/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Acção Comum 2001/760/PESC do Conselho, de 29 de Outubro de 2001, relativa à nomeação do representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia ⁽¹⁾, caduca em 31 de Dezembro de 2002.
- (2) Com base numa revisão da referida acção comum, verifica-se que é necessário alterar e prorrogar o mandato do representante especial.
- (3) Há que assegurar uma clara definição das responsabilidades, bem como a coordenação e a coerência da acção externa da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia.
- (4) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou directrizes relativas ao procedimento de nomeação dos representantes especiais da União Europeia (REUE) e ao regime administrativo respectivo,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Alexis BROUHNS como representante especial da União Europeia na antiga República jugoslava da Macedónia (ARJM).

Artigo 2.º

O representante especial na ARJM tem como objectivo contribuir para a consolidação do processo político pacífico e para a plena implementação do acordo-quadro, promovendo assim a continuação dos progressos no sentido da integração europeia, no âmbito do processo de estabilização e associação.

O representante especial dá apoio ao trabalho do alto representante na região.

Artigo 3.º

Para alcançar o objectivo, o representante especial tem por mandato:

- a) Manter contactos estreitos com o Governo da ARJM e com as partes envolvidas no processo político;

- b) Oferecer aconselhamento em nome da União Europeia e os seus bons ofícios no processo político;
- c) Garantir a coordenação dos esforços da comunidade internacional no sentido de contribuir para a implementação e a sustentabilidade das disposições do acordo-quadro de 13 de Agosto de 2001, tal como estabelecidas no acordo e respectivos anexos;
- d) Acompanhar de perto os aspectos de segurança e as questões inter-étnicas e prestar informações a este respeito, mantendo contactos, para o efeito, com todas as instâncias competentes.

Artigo 4.º

1. O representante especial é responsável pela execução do mandato, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto representante. O representante especial responde perante o alto representante pelas despesas administrativas e perante a Comissão por qualquer despesa operacional incorrida a título das suas actividades.

2. O representante especial mantém uma relação privilegiada com o Comité Político e de Segurança (CPS), que é o principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS proporcionará ao representante especial orientação estratégica e elementos políticos, no âmbito do seu mandato.

Artigo 5.º

1. O representante especial celebra um contrato com o Conselho.
2. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme adequado, prestam apoio logístico na região.

Artigo 6.º

1. O representante especial é responsável pela constituição da sua equipa, devendo ela informar o Conselho e a Comissão através do alto representante.

2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o representante especial. A remuneração do pessoal destacado junto do representante especial por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia fica a cargo, respectivamente, do Estado-Membro ou da instituição da União Europeia interessados.

⁽¹⁾ JO L 287 de 31.10.2001, p. 1. Acção comum com a última redacção que lhe foi dada pela Acção Comum 2002/832/PESC (JO L 285 de 23.10.2002, p. 12).

3. Todas as vagas a prover para lugares de categoria A são publicadas nos Estados-Membros e nas instituições da União Europeia e preenchidas pelos candidatos mais qualificados.

4. Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do representante especial e do seu pessoal são definidos pelas partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 7.º

Por via de regra, o representante especial informa pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo de trabalho competente na matéria. Devem ser regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão. O representante especial pode informar o Conselho «assuntos gerais e relações externas», sob recomendação do alto representante e do CPS.

Artigo 8.º

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do representante especial devem ser coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. Deve ser mantida *in loco* uma ligação estreita com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão, que envidarão todos os esforços para assistir o representante especial na execução do mandato, bem como com a missão de vigilância da União Europeia. O representante especial deve manter igualmente contactos com outros actores internacionais e regionais no terreno, incluindo os representantes locais da NATO, da OSCE e da ONU.

Artigo 9.º

A execução da presente acção comum, bem como a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região, devem ser revistas com regularidade. Dois meses antes de expirar o mandato, o representante especial deve apresentar ao alto representante, ao Conselho e à Comissão, por escrito, um relatório exaustivo sobre a execução do mandato, o qual servirá de base para a avaliação da acção comum no âmbito dos grupos de trabalho competentes e do CPS. No contexto das prioridades globais em matéria de destacamento, o alto representante dirigirá ao CPS recomendações com vista à decisão do Conselho sobre a prorrogação, alteração ou cessação do mandato.

Artigo 10.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

A presente acção comum é aplicável até 30 de Junho de 2003.

Artigo 11.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 10 de Dezembro de 2002****que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para desempenhar as funções de Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste**

(2002/964/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Acção Comum 2001/915/PESC do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que nomeia o Representante Especial da União Europeia para desempenhar as funções de Coordenador do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste ⁽¹⁾, caduca em 31 de Dezembro de 2002.
- (2) Com base numa revisão da referida acção comum, verifica-se que é necessário alterar e prorrogar o mandato do Representante Especial.
- (3) Há que assegurar uma clara definição das responsabilidades, bem como a coordenação e a coerência da acção externa da União Europeia na região dos Balcãs.
- (4) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou directrizes relativas ao procedimento de nomeação dos Representantes Especiais da União Europeia (REUE) e ao regime administrativo respectivo,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Erhard BUSEK como Representante Especial da União Europeia para desempenhar as funções de Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste.

Artigo 2.º

O Representante Especial tem como objectivo desempenhar as funções de Coordenador Especial do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste nos termos do ponto 13 do documento do Pacto de Estabilidade de 10 de Junho de 1999.

O Representante Especial dá apoio ao trabalho do Alto Representante na região.

Artigo 3.º

Para alcançar o objectivo, o Representante Especial tem por mandato:

- a) Promover a realização dos objectivos do Pacto em cada um dos países e entre eles, nos casos em que o Pacto demonstre trazer uma mais-valia;

- b) Presidir à Mesa Regional da Europa do Sudeste;

- c) Manter contactos estreitos com todos os participantes e com os Estados, organizações e instituições participantes no Pacto, bem como com as iniciativas e organizações regionais pertinentes, a fim de promover a cooperação regional e de reforçar a participação regional;

- d) Cooperar estreitamente com todas as instituições da União Europeia e com os Estados-Membros no sentido de promover o papel da União Europeia no Pacto, nos termos dos pontos 18, 19 e 20 do documento do Pacto de Estabilidade, e de assegurar a complementaridade entre os trabalhos do Pacto e o Processo de Estabilização e Associação;

- e) Realizar reuniões periódicas e colectivas, conforme adequado, com os presidentes das Mesas de Trabalho, a fim de garantir a coordenação estratégica geral e de assegurar o Secretariado da Mesa Regional da Europa do Sudeste e respectivos instrumentos;

- f) Trabalhar com base numa lista, acordada previamente e em consulta com os participantes no Pacto, de acções prioritárias para o Pacto, a realizar em 2003, e passar em revista os métodos de trabalho e as estruturas do Pacto, a fim de garantir a coerência e a eficaz utilização dos recursos.

Artigo 4.º

1. O Representante Especial é responsável pela execução do mandato, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do Alto Representante. O Representante Especial responde perante o Alto Representante pelas despesas administrativas e perante a Comissão pelas despesas operacionais incorridas no âmbito das suas actividades.

2. O Representante Especial mantém uma relação privilegiada com o Comité Político e de Segurança (CPS), que é o principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS proporcionará ao Representante Especial orientação estratégica e elementos políticos, no âmbito do seu mandato.

Artigo 5.º

A União apoia o seu Representante Especial no desempenho das suas funções de Coordenador Especial, facultando-lhe os recursos humanos e logísticos necessários, nos termos da presente acção comum.

A União espera que os outros participantes no Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste contribuam igualmente para o funcionamento deste.

⁽¹⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 26.

Artigo 6.º

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas decorrentes da missão do Representante Especial é de 840 631 euros.
2. O montante referido no n.º 1 é afectado ao financiamento das despesas operacionais do gabinete central do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste, em Bruxelas, durante o período em causa.
3. A gestão das despesas financiadas pelo montante previsto no n.º 1 efectua-se na observância dos procedimentos e regras orçamentais aplicáveis na Comunidade.
4. A gestão das despesas operacionais deve ser objecto de um contrato entre o Representante Especial e a Comissão.

Artigo 7.º

1. O Representante Especial celebra um contrato com o Conselho.
2. O Representante Especial é responsável pela constituição da sua equipa, devendo dela informar o Conselho e a Comissão através do Alto Representante.
3. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o Representante Especial. A remuneração do pessoal destacado junto do Representante Especial por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia fica a cargo, respectivamente, do Estado-Membro ou da instituição da União Europeia interessados.
4. Todas as vagas a prover para lugares de categoria A são publicadas nos Estados-Membros e nas instituições da União Europeia e preenchidas pelos candidatos mais qualificados.
5. Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do Representante Especial e do seu pessoal são definidos com as partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.
6. O equipamento, os fornecimentos e as instalações para o gabinete do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste em Bruxelas são adquiridos ou alugados em nome e por conta das Comunidades Europeias.
7. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, consoante o caso, prestam apoio logístico na região.

Artigo 8.º

Por via de regra, o Representante Especial informa pessoalmente o Alto Representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo de trabalho competente na matéria. Devem ser regularmente transmitidos relatórios escritos ao Alto Repre-

sentante, ao Conselho e à Comissão. O Representante Especial pode informar o Conselho «Assuntos Gerais e Relações Externas», sob recomendação do Alto Representante e do CPS.

Artigo 9.º

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do Representante Especial devem ser coordenadas com as do Alto Representante, da Presidência e da Comissão. Deve ser mantida *in loco* uma estreita ligação com a Presidência, a Comissão e os Chefes de Missão, que envidarão todos os esforços para assistir o Representante Especial na execução do mandato. O Representante Especial deve manter igualmente contactos com outros actores internacionais no terreno, em especial o Gabinete do Alto Representante na Bósnia-Herzegovina e a Administração Civil das Nações Unidas no Kosovo.

Artigo 10.º

A execução da presente acção comum, bem como a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região, devem ser revistas com regularidade. Dois meses antes de expirar o mandato, o Representante Especial deve apresentar ao Alto Representante, ao Conselho e à Comissão, por escrito, um relatório exaustivo sobre a execução do mandato, o qual servirá de base para a avaliação da acção comum no âmbito dos Grupos de Trabalho competentes e do CPS. No contexto das prioridades globais em matéria de destacamento, o Alto Representante dirigirá ao CPS recomendações com vista à decisão do Conselho sobre a renovação, a alteração ou a cessação do mandato.

Artigo 11.º

As posições da União Europeia no quadro do Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste são definidas de acordo com as orientações adoptadas pelo Conselho.

Artigo 12.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

A presente acção comum é aplicável até 30 de Junho de 2003.

Artigo 13.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 10 de Dezembro de 2002****que altera e prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente**

(2002/965/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º e o n.º 5 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Acção Comum 2000/794/PESC do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que nomeia o representante especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente ⁽¹⁾, caduca em 31 de Dezembro de 2002.
- (2) Com base na revisão da referida acção comum, verifica-se que é necessário alterar e prorrogar o mandato do representante especial.
- (3) Há que assegurar uma clara definição das responsabilidades, bem como a coordenação e a coerência da acção externa da União Europeia no Médio Oriente.
- (4) Em 30 de Março de 2000, o Conselho aprovou directrizes relativas ao procedimento de nomeação dos representantes especiais da UE (REUE) e ao regime administrativo respectivo,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Miguel MORATINOS como representante especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente.

Artigo 2.º

O mandato do representante especial tem como base os objectivos políticos da União Europeia no que respeita ao processo de paz no Médio Oriente, tal como definidos e actualizados pelo Conselho.

Entre esses objectivos, contam-se:

- a) Uma solução assente na coexistência de dois Estados — Israel e um Estado Palestino democrático, viável, pacífico e soberano —, dentro de fronteiras seguras e reconhecidas, com relações normais de vizinhança, em conformidade com as Resoluções 242, 338, 1397 e 1402 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com os princípios estabelecidos na Conferência de Madrid;
- b) Uma solução nas vertentes israelo-síria e israelo-libanesa;

c) Uma solução justa para a complexa questão de Jerusalém e uma solução justa, viável e acordada para o problema dos refugiados palestinos;

d) A rápida convocação de uma conferência de paz na qual sejam abordados aspectos políticos e económicos e questões de segurança, confirmados os parâmetros de uma solução política e estabelecido um calendário realista e preciso.

Estes objectivos têm como base o empenho da União Europeia em:

- a) Trabalhar com as partes e com os parceiros da comunidade internacional, especialmente no âmbito do Quarteto para o Médio Oriente, a fim de aproveitar todas as oportunidades de instaurar a paz e proporcionar um futuro condigno a todos os povos da região;
- b) Continuar a apoiar as reformas em matéria de segurança, a rápida realização de eleições e as reformas políticas e administrativas na Palestina;
- c) Contribuir plenamente para a consolidação da paz, bem como para a reconstrução da economia palestina, enquanto parte integrante do desenvolvimento regional.

O representante especial dá apoio ao trabalho do alto representante na região, inclusive no âmbito do Quarteto para o Médio Oriente.

Artigo 3.º

Para alcançar os objectivos, o representante especial tem o seguinte mandato:

- a) Prestar um contributo activo e eficaz da União Europeia para as acções e iniciativas no sentido de uma resolução definitiva do conflito israelo-palestino, bem como do conflito israelo-sírio e israelo-libanês;
- b) Promover e manter contactos estreitos com todas as partes intervenientes no processo de paz no Médio Oriente, os vários países da região, os membros do Quarteto para o Médio Oriente e outros países interessados, bem como com a ONU e outras organizações internacionais competentes, a fim de com eles colaborar no reforço do processo de paz;
- c) Assegurar a continuação da presença da União Europeia, tanto no terreno como nas instâncias internacionais competentes, e contribuir para a gestão e prevenção de crises;
- d) Observar e apoiar as negociações de paz entre as partes e oferecer o aconselhamento e os bons ofícios da União Europeia, quando adequado;

⁽¹⁾ JO L 318 de 16.12.2000, p. 5. Acção comum com a última redacção que lhe foi dada pela Acção Comum 2001/800/PESC (JO L 303 de 20.11.2001, p. 5).

- e) Contribuir, sempre que tal seja solicitado, para a execução dos acordos internacionais celebrados entre as partes e desenvolver com estas um diálogo diplomático em caso de incumprimento;
- f) Prestar especial atenção aos factores com implicações para a dimensão regional do processo de paz no Médio Oriente;
- g) Dialogar construtivamente com os signatários dos acordos celebrados no âmbito do processo de paz, a fim de promover a observância dos princípios essenciais da democracia, como sejam o respeito pelos direitos humanos e o Estado de Direito;
- h) Informar sobre as possibilidades de intervenção da União Europeia no processo de paz e sobre a melhor forma de prosseguir as suas iniciativas e os esforços que tem envidado no contexto do processo de paz no Médio Oriente, tais como o contributo da União Europeia para as reformas palestinianas, inclusivamente quanto aos aspectos políticos de projectos de desenvolvimento relevantes da União Europeia;
- i) Acompanhar as acções de ambas as partes que possam prejudicar o resultado das negociações sobre o estatuto permanente;
- j) Promover a cooperação em matéria de segurança no âmbito do Comité de Segurança Permanente da UE-Autoridade Palestiniana, criado em 9 de Abril de 1998, bem como noutros contextos;
- k) Contribuir para que as personalidades influentes da região tenham uma melhor compreensão do papel da União Europeia.

Artigo 4.º

1. O representante especial é responsável pela execução do mandato, actuando sob a autoridade e a direcção operacional do alto representante. O representante especial responde perante o alto representante pelas despesas administrativas e perante a Comissão por qualquer despesa operacional incorrida a título das suas actividades.
2. O representante especial mantém uma relação privilegiada com o Comité Político e de Segurança (CPS), que é o principal ponto de contacto com o Conselho. O CPS proporcionará ao representante especial orientação estratégica e elementos políticos, no âmbito do seu mandato.

Artigo 5.º

1. O representante especial celebra um contrato com o Conselho.
2. A Presidência, a Comissão e/ou os Estados-Membros, conforme adequado, prestam apoio logístico na região.

Artigo 6.º

1. O representante especial é responsável pela constituição da sua equipa, devendo dela informar o Conselho e a Comissão, através do alto representante.
2. Os Estados-Membros e as instituições da União Europeia podem propor o destacamento de pessoal para trabalhar com o representante especial. A remuneração do pessoal destacado

junto do representante especial por um Estado-Membro ou por uma instituição da União Europeia fica a cargo, respectivamente, do Estado-Membro ou da instituição da União Europeia interessados.

3. Todas as vagas a prover para lugares de categoria A são publicadas nos Estados-Membros e nas instituições da União Europeia e preenchidas pelos candidatos mais qualificados.

4. Os privilégios, as imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da missão do representante especial e do seu pessoal são definidos com as partes. Os Estados-Membros e a Comissão devem proporcionar todo o apoio necessário para o efeito.

Artigo 7.º

Por via de regra, o representante especial informa pessoalmente o alto representante e o CPS, podendo igualmente informar o grupo de trabalho competente na matéria. Devem ser regularmente transmitidos relatórios escritos ao alto representante, ao Conselho e à Comissão. O representante especial pode informar o Conselho «Assuntos gerais e relações externas», sob recomendação do alto representante e do CPS.

Artigo 8.º

A fim de assegurar a coerência da acção externa da União Europeia, as actividades do representante especial devem ser coordenadas com as do alto representante, da Presidência e da Comissão. Tendo em vista a coerência política e a complementaridade das acções da União Europeia em matéria de cooperação para a segurança, as actividades do representante especial e do Conselheiro da União Europeia, nomeado ao abrigo da Acção Comum 2000/298/PESC do Conselho, de 13 de Abril de 2000, relativa à criação de um programa de assistência da União Europeia destinado a apoiar a Autoridade Palestiniana nos seus esforços para combater as actividades terroristas com origem nos territórios sob o seu controlo⁽¹⁾, devem ser estreitamente coordenadas, cabendo ao representante especial dar orientações políticas. Deve ser mantida *in loco* uma ligação estreita com a Presidência, a Comissão e os chefes de missão, que envidarão todos os esforços para assistir o representante especial na execução do mandato. O representante especial deve manter igualmente contactos com outros actores internacionais no terreno.

Artigo 9.º

A execução da presente acção comum, bem como a sua coerência com outros contributos da União Europeia na região, devem ser revistas com regularidade. Dois meses antes de expirar o mandato, o representante especial deve apresentar ao alto representante, ao Conselho e à Comissão, por escrito, um relatório exaustivo sobre a execução do mandato, o qual servirá de base para a avaliação da acção comum no âmbito dos grupos de trabalho competentes e do CPS. No contexto das prioridades globais em matéria de destacamento, o alto representante dirigirá ao CPS recomendações com vista à decisão do Conselho sobre a prorrogação, alteração ou cessação do mandato.

⁽¹⁾ JO L 97 de 19.4.2000, p. 4.

Artigo 10.º

A presente acção comum entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

A presente acção comum é aplicável até 30 de Junho de 2003.

Artigo 11.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2190/2002 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	62,0
	204	87,0
	999	74,5
0707 00 05	052	107,3
	204	111,0
	220	155,5
	999	124,6
0709 90 70	052	58,4
	204	105,3
	999	81,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	43,1
	204	54,3
	220	46,6
	624	65,9
	999	52,5
0805 20 10	052	81,1
	204	77,9
	999	79,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,6
	999	61,6
0805 50 10	052	63,1
	600	71,5
	999	67,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	28,7
	400	89,9
	404	103,8
	720	130,1
	999	88,1
0808 20 50	052	144,8
	400	79,5
	720	46,3
	999	90,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2191/2002 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola no referente ao potencial de produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de resolver um problema prático específico, é conveniente alterar a data-limite fixada no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 em derrogação do n.º 2 do mesmo artigo. Com efeito, a aplicação das diversas disposições relativas à concessão da derrogação requer vastas e complexas tarefas administrativas, designadamente em matéria de controlos e de sanções. Para permitir a correcta execução dessas tarefas administrativas é, pois, conveniente diferir a referida data para 31 de Março de 2003.
- (2) É necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1227/2000 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1342/2002 ⁽⁴⁾, em conformidade.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1A do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000 passa a ter a seguinte redacção:

«1A. A data-limite de 31 de Julho de 2002 fixada no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 é substituída por 31 de Março de 2003.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 143 de 16.6.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 23.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2192/2002 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 2002**

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2002⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 936/97 prevê nos seus artigos 4.º e 5.º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea f) do seu artigo 2.º
- (2) O Regulamento (CE) n.º 936/97, na alínea f) do seu artigo 2.º, fixou em 11 500 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003.

- (3) É importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Dezembro de 2002 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Janeiro de 2003 para 6 221,836 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10.

⁽²⁾ JO L 229 de 27.8.2002, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2193/2002 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 2002**

que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2053/2002 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de

importação, e fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁵⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 316 de 20.11.2002, p. 21.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 12 90	Carcaças de frango apresentação 65 %, congelados	88,0	9	01
0207 14 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	180,5	40	01
		180,1	40	02
		210,2	27	03
		220,2	24	04
		273,2	8	05
0207 27 10	Pedaços desossados de peru, congelados	264,5	10	01
0207 36 15	Pedaços desossados de patos ou de pintadas, congelados	299,3	6	05
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	195,8	27	01
		191,7	29	02

⁽¹⁾ Origem das importações:

- 01 Brasil
- 02 Tailândia
- 03 Argentina
- 04 Chile
- 05 China.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2194/2002 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 25,618 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 3/2002 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-LITUÂNIA

de 25 de Outubro de 2002

que adopta os termos e as condições de participação da Lituânia no programa comunitário Fiscalis

(2002/966/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Artigo 2.º

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Lituânia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 110.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 110.º do Acordo Europeu, a Lituânia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias designadamente nos domínios enumerados no seu anexo XX.
- (2) Nos termos do referido anexo, o Conselho de Associação pode decidir acrescentar outros domínios de actividades comunitárias aos enumerados no anexo.
- (3) Nos termos do já referido artigo 110.º, os termos e as condições de participação da Lituânia nessas actividades são decididos pelo Conselho de Associação,

A presente decisão é aplicável pelo período remanescente de vigência do programa. Todavia, se a Comunidade decidir prorrogar este período sem introduzir alterações significativas ao programa, a presente decisão será igual e automaticamente prorrogada pelo período correspondente, salvo denúncia das partes.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

DECIDE:

Artigo 1.º

Feito em Bruxelas, em 25 de Outubro de 2002.

A Lituânia participa no programa comunitário Fiscalis, adiante designado «programa», nos termos e nas condições definidos nos anexos I e II que fazem parte integrante da presente decisão.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

P. S. MØLLER

⁽¹⁾ JO L 51 de 20.2.1998, p. 3.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA LITUÂNIA NO PROGRAMA FISCALIS

1. Nos termos do artigo 7.º da Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Março de 1998, que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa Fiscalis) ⁽¹⁾, (a seguir denominado «programa»), a participação da Lituânia no programa efectuar-se-á nas condições estabelecidas no Acordo Europeu e na medida em que o direito comunitário em matéria de fiscalidade indirecta o permita. Por conseguinte, a participação da Lituânia nas actividades do programa obedece às seguintes condições:
 - a participação nas actividades previstas no artigo 4.º (sistemas de comunicação e de intercâmbio de informações, manuais e guias) é autorizada na medida em que as disposições aplicáveis em matéria de fiscalidade indirecta comunitária o permitam,
 - a participação nas actividades previstas no n.º 1 (intercâmbio de funcionários) e no n.º 2 (seminários) do artigo 5.º, assim como no artigo 6.º (iniciativa comum de formação), é autorizada nas condições previstas nesses artigos,
 - a participação nas actividades previstas no n.º 3 do artigo 5.º (controlos multilaterais) não é autorizada porque, nos termos da Directiva 77/799/CEE do Conselho ⁽²⁾ e do Regulamento (CEE) n.º 218/92 do Conselho ⁽³⁾, o enquadramento jurídico comunitário para a cooperação neste domínio é aplicável exclusivamente aos Estados-Membros da União Europeia.
2. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas para seminários e intercâmbios de funcionários da Lituânia são os aplicáveis aos funcionários das administrações nacionais dos quinze Estados-Membros da União Europeia.
3. O anexo II estabelece a contribuição financeira da Lituânia para o orçamento geral da União Europeia, no início de cada exercício orçamental, a fim de cobrir os custos resultantes da sua participação no programa de 2001 a 2002. O Comité de Associação pode adaptar esta contribuição sempre que necessário, segundo os princípios estabelecidos no n.º 2 do artigo 115.º do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Lituânia, por outro.
4. Os representantes da Lituânia participam, na qualidade de observadores e em relação aos pontos que lhes digam respeito, nas reuniões do Comité Permanente para a Cooperação Administrativa no domínio da fiscalidade indirecta, previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Decisão n.º 888/98/CE. Este comité reunir-se-á sem a presença dos representantes da Lituânia para os pontos restantes, assim como para a votação.
5. Os Estados-Membros da União Europeia e a Lituânia envidarão todos os esforços, no âmbito das actuais disposições, para facilitarem a livre circulação e a residência de todas as pessoas elegíveis para o Programa, que se deslocam entre a Lituânia e os Estados-Membros da União Europeia com o objectivo de participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
6. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão das Comunidades Europeias e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias em relação ao acompanhamento e à avaliação do programa, nos termos da Decisão n.º 888/98/CE, a participação da Lituânia no programa será objecto de controlo contínuo por esse país e pela Comissão, num regime de parceria. A Lituânia apresentará os relatórios necessários à Comissão e participará em outras actividades específicas organizadas pela Comunidade neste contexto.
7. A língua a utilizar nos pedidos, nos contratos, nos relatórios a apresentar e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade Europeia.
8. A Comunidade e a Lituânia podem pôr um termo às actividades previstas na presente decisão, em qualquer momento, mediante um pré-aviso escrito de 12 meses. As actividades em curso nesse momento prosseguirão até à sua conclusão nas condições previstas na presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 126 de 28.4.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 336 de 27.12.1977, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽³⁾ JO L 24 de 1.2.1992, p. 1.

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA LITUÂNIA PARA O PROGRAMA FISCALIS

1. A contribuição financeira da Lituânia será acrescentada ao montante disponível anualmente no orçamento geral da União Europeia das dotações para autorizações destinadas a cobrir as obrigações financeiras da Comissão decorrentes do trabalho de execução, gestão e funcionamento do programa Fiscalis (adiante designado «programa»).
2. A contribuição financeira foi calculada com base numa média diária de ajudas de custo de 146 euros e de um subsídio de deslocação de 695 euros que representam os custos da participação nos seminários e nos intercâmbios. No cálculo da contribuição financeira, considerou-se uma média de participação da Lituânia em 15 seminários e em 20 intercâmbios por ano. A contribuição financeira pode ser adaptada no início de cada ano para ter em conta o número efectivo de actividades em que a Lituânia prevê participar durante esse ano. Essa adaptação será efectuada na sequência dos pedidos de mobilização de fundos que a Comissão enviará à Lituânia, tal como referido no ponto 6.
3. A contribuição anual da Lituânia será de 94 984 euros por cada ano de participação, salvo disposição em contrário nas condições previstas no ponto 2. Desta verba, um montante de 6 214 euros cobrirá os custos administrativos adicionais relacionados com a gestão do programa, incorridos pela Comissão e decorrentes da participação da Lituânia.
4. A Lituânia pagará os custos administrativos adicionais anuais referidos no ponto 3 a partir do seu orçamento nacional.
5. A Lituânia pagará, a partir do seu orçamento nacional, 50 % do saldo dos custos anuais decorrentes da sua participação em 2001 e 60 % em 2002.

De acordo com o procedimento habitual de programação do Phare, os 50 % restantes serão pagos a partir das dotações anuais do Phare para a Lituânia — dependendo da disponibilidade dos recursos financeiros em questão — em 2001 e 40 % em 2002. Os fundos do Phare solicitados serão transferidos para a Lituânia através de um protocolo de financiamento distinto. Esses fundos, em conjunto com a contribuição disponibilizada pelo orçamento nacional da Lituânia, constituem a contribuição nacional da Lituânia que permitirá efectuar os pagamentos necessários na sequência dos pedidos de mobilização anual de fundos apresentados pela Comissão.

6. O Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral da União Europeia ⁽¹⁾, é aplicável, nomeadamente, à gestão da contribuição da Lituânia.

Após a entrada em vigor da presente decisão, a Comissão enviará à Lituânia um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para os custos decorrentes das actividades para o exercício orçamental em curso. Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A Lituânia efectuará o pagamento da sua contribuição em função da mobilização de fundos:

- no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, o mais tardar três meses após o envio do pedido,
- no que respeita à parte financiada pelos fundos Phare, o mais tardar num período de 30 dias a contar da disponibilização no país dos fundos Phare correspondentes.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição ocasionará o pagamento, pela Lituânia, de juros de mora a contar da data de vencimento. A taxa de juro corresponde à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, à data de vencimento, às suas operações em euros, aumentada de 1,5 pontos percentuais.

7. As ajudas de custo diárias são aplicáveis a todos os participantes no programa e são determinadas para cada país pela Comissão. A Lituânia beneficiará de um primeiro adiantamento orçamental pago pela Comissão no início de cada ano. Poderá ser pago um segundo adiantamento a meio do ano, dependendo da participação efectiva da Lituânia nas actividades do programa, assim como da participação esperada para o resto do ano. Os serviços competentes da Lituânia aplicarão os referidos adiantamentos no pagamento das despesas de deslocação, assim como das ajudas de custo diárias aos participantes desse país.
8. As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos da Lituânia que participem na qualidade de observadores nos trabalhos do comité referido no ponto 4 do anexo I serão reembolsadas pela Comissão nas mesmas condições dos Estados-Membros da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 762/2001 (JO L 111 de 20.4.2001, p. 1).

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 21 de Novembro de 2002

relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais

(BCE/2002/7)

(2002/967/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 5.º-1 e 5.º-2, 12.º-1 e 14.º-3,

Considerando o seguinte:

- (1) Para desempenhar as suas funções o Banco Central Europeu (BCE) necessita de contas financeiras trimestrais fiáveis, referentes tanto aos sectores institucionais da área do euro como ao resto do mundo.
- (2) O artigo 5.º-1 dos estatutos requer que o BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais (BCN), obtenha quer directamente dos agentes económicos, quer através das autoridades nacionais competentes, a informação estatística de que o mesmo necessita para poder cumprir as atribuições cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC). O artigo 5.º-2 dispõe que os BCN exercerão, na medida do possível, as funções descritas no artigo 5.º-1.
- (3) Parte da informação necessária para satisfazer as exigências de informação do BCE em matéria de contas financeiras trimestrais da área do euro é compilada por outras autoridades nacionais competentes que não os BCN. Por conseguinte, algumas das tarefas a executar por força desta orientação requerem cooperação entre o SEBC e as autoridades nacionais competentes, de harmonia com o disposto no artigo 5.º-1 dos estatutos e com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾.
- (4) Por uma questão de coerência, os requisitos do BCE no domínio das contas financeiras trimestrais da área do euro deveriam basear-se, tanto quanto possível, nas

normas estatísticas comunitárias constantes do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ (o «SEC 95»).

- (5) As contas financeiras são obtidas a partir de várias fontes, sendo uma parte dos dados trimestrais composta por estimativas. As limitações dos sistemas de recolha destas estatísticas e dos recursos existentes implicam a eventual necessidade de concessão de derrogações ao disposto na presente orientação, salvo no que se refere aos dados para os quais exista uma base de estimativa fiável.
- (6) A transmissão de informação estatística confidencial dos BCN ao BCE tem lugar na medida do necessário para o exercício das atribuições do SEBC. O regime de confidencialidade está contemplado no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 e na Orientação BCE/1998/NP28, de 22 de Dezembro de 1998, relativa às regras comuns e normas mínimas destinadas à protecção da confidencialidade da informação estatística de ordem individual compilada pelo Banco Central Europeu com a assistência dos bancos centrais nacionais ⁽⁴⁾.
- (7) Torna-se necessário instituir um procedimento eficaz que permita a introdução de alterações técnicas aos anexos da presente orientação, na condição de que tais alterações não alterem o quadro conceptual nem afectem o esforço de prestação de informação. O parecer do Comité de Estatísticas do SEBC será levado em conta sempre que se adoptar tal procedimento. Os BCN podem propor alterações técnicas aos anexos da presente orientação por intermédio do Comité de Estatísticas.
- (8) De acordo com o disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

⁽²⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 58 de 28.2.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ Publicada no JO L 55 de 24.2.2001, p. 72, como anexo III da Decisão BCE/2000/12, de 10 de Novembro de 2000, relativa à publicação de determinados actos e instrumentos jurídicos do Banco Central Europeu.

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente orientação, entende-se por:

1. «Estado-Membro participante»: um Estado-Membro que tenha adoptado a moeda única nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
2. «Área do euro»: o território económico dos Estados-Membros participantes, e ainda o BCE.

Artigo 2.º

Obrigações estatísticas dos BCN

1. Os BCN comunicar ao BCE dados relativos aos activos financeiros e passivos, em conformidade com as especificações do anexo I, a cada trimestre do ano civil. Salvo indicação em contrário constante do anexo citado, os referidos dados devem obedecer aos princípios e definições do SEC 95.
2. Os dados devem cobrir o período decorrido entre o quarto trimestre de 1997 e o trimestre a que a transmissão respeita.
3. Os dados devem ser acompanhados de informação facilmente disponível sobre acontecimentos relevantes específicos, bem como sobre os motivos das revisões, quando a magnitude das alterações aos dados ocasionadas por um dos referidos acontecimentos e revisões seja superior a, pelo menos, 0,1 % do PIB trimestral da área do euro.

Artigo 3.º

Obrigações estatísticas do BCE

O BCE comunicará aos BCN as contas financeiras trimestrais para a área do euro que compilar e publicar no seu Boletim Mensal.

Artigo 4.º

Actualidade dos dados

1. Os dados e outras informações mencionados no artigo 2.º devem ser comunicados ao BCE no prazo máximo de 130 dias a contar do termo do trimestre a que os dados se referem.
2. Os dados mencionados no artigo 3.º devem ser comunicados aos BCN o mais tardar no primeiro dia útil do BCE após este ter finalizado os dados para publicação.

Artigo 5.º

Cooperação com as autoridades nacionais competentes

1. Sempre que as fontes da totalidade ou de parte dos dados e outras informações mencionados no artigo 2.º sejam autoridades nacionais competentes distintas dos BCN, devem estes tentar acordar com tais autoridades as formas de cooperação adequadas para garantir a existência de uma estrutura permanente de transmissão de dados que satisfaça as normas e requisitos do BCE, a menos que tal resultado já se encontre salvaguardado pela legislação nacional.
2. Se, no âmbito dessa cooperação, algum BCN se revelar incapaz de cumprir as prescrições dos artigos 2.º e 4.º devido ao facto de a informação necessária não lhe ter sido colocada à disposição pela autoridade nacional competente, o BCE e o BCN em causa devem discutir com essa autoridade o modo de disponibilizar tal informação.

Artigo 6.º

Padrões de transmissão e de codificação

Os BCN e o BCE devem utilizar os padrões indicados no anexo II para transmitir e codificar os dados mencionados nos artigos 2.º e 3.º Este requisito não obsta à utilização de outros meios de transmissão de informação estatística ao BCE, a título de solução alternativa consensual.

Artigo 7.º

Qualidade

1. O BCE e os BCN devem controlar e promover a qualidade dos dados comunicados ao BCE.
2. A Comissão Executiva do BCE deve apresentar um relatório anual ao Conselho do BCE sobre a qualidade das contas financeiras trimestrais da área do euro.
3. O referido relatório deve abordar, pelo menos, os seguintes aspectos: cobertura dos dados, adequação dos dados às definições aplicáveis e magnitude das revisões.

Artigo 8.º

Derrogações

1. O Conselho do BCE concederá derrogações aos BCN incapazes de cumprir as exigências constantes do artigo 2.º A lista dessas derrogações consta do anexo III.
2. O BCN que beneficie de uma derrogação por um prazo determinado deve informar anualmente o BCE das medidas a tomar para o cumprimento cabal das exigências de disponibilização de informação estatística.
3. O Conselho do BCE procederá a uma revisão anual das derrogações.

*Artigo 9.º***Procedimento simplificado de alteração**

A Comissão Executiva do BCE tem o direito de proceder a alterações técnicas nos anexos desta orientação, levando em consideração o parecer do Comité de Estatísticas, desde que as alterações em causa não alterem o quadro conceptual subjacente nem afectem o esforço de prestação de informação.

*Artigo 10.º***Disposições finais**

1. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

2. A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adopção.

3. A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 21 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho do BCE

Willem F. DUISENBERG

(2) ISFLSF são instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.15).

Quadro 2

Passivos não consolidados

Posições em fim de trimestre — Activos Financeiros (AF)

Instrumento financeiro		A	B	C	D	E
		Sector devedor				
		Sectores não financeiros (S.11 + S.13 + S.14 + S.15)				Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)
		Total	Sociedades não financeiras (S.11)	Administrações públicas (S.13)	Famílias, incluindo ISFLSH (S.14 + S.15)	
1	Numerário (moeda) (AF.21)					
2	Depósitos (AF.22 + AF.29)					
3	Face a residentes (S.1)					
4	Face a não residentes (S.2)					
5	Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de curto prazo (AF.331)					
6	Face a residentes (S.1)					
7	Face a não residentes (S.2)					
8	Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de longo prazo (AF.332)					
9	Face a residentes (S.1)					
10	Face a não residentes (S.2)					
11	Empréstimos de curto prazo (AF.41)					
12	Face a residentes (S.1)					
13	Face a outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros residentes (S.123+S.124)					
14	Face a sociedades de seguros e fundos de pensões residentes (S.125)					
15	Face a não residentes (S.2)					
16	Empréstimos de longo prazo (AF.42)					
17	Face a residentes (S.1)					
18	Face a outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros residentes (S.123 + S.124)					
19	Face a sociedades de seguros e fundos de pensões residentes (S.125)					
20	Face a não residentes (S.2)					
21	Acções cotadas (AF.511)					
22	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e dos fundos de pensões (AF.61)					
23	Face a residentes (S.1)					
24	Face a não residentes (S.2)					
25	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros (AF.62)					
26	Face a residentes (S.1)					
27	Face a não residentes (S.2)					

Quadro 3

Activos financeiros não consolidados

Operações financeiras trimestrais — (F)

Instrumento financeiro

Área/sector devedor(a)

1	Depósitos (F.22+F.29)
2	Face a residentes (S.1)
3	Face a outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros residentes (S.1.23+S.1.24)
4	Face a sociedades de seguros e fundos de pensões residentes (S.1.25)
5	Face a administrações públicas residentes (S.1.3)
6	Face a não residentes (S.2)
7	Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de curto prazo (F.331)
8	Face a residentes (S.1)
9	Face a não residentes (S.2)
10	Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de longo prazo (F.332)
11	Face a residentes (S.1)
12	Face a não residentes (S.2)
13	Empréstimos de curto prazo (F.41)
14	Face a residentes (S.1)
15	Face a não residentes (S.2)
16	Empréstimos a longo prazo (F.42)
17	Face a residentes (S.1)
18	Face a não residentes (S.2)
19	Acções cotadas (F.511)
20	Face a residentes (S.1)
21	Face a não residentes (S.2)
22	Participações em fundos de investimento (F.52)
23	Face a residentes (S.1)
24	Face a não residentes (S.2)
25	das quais: unidades de participação em fundos do mercado monetário
26	Face a residentes (S.1)
27	Face a não residentes (S.2)
28	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros (F.62)
29	Face a residentes (S.1)
30	Face a não residentes (S.2)

Quadro 4

Passivos não consolidados

Operações financeiras trimestrais — (F)

Instrumento financeiro		A	B	C	D	E
		Sector devedor				
		Sectores não financeiros (S.11 + S.13 + S.14 + S.15)				Sociedades de seguros e fundos de pensões (S.125)
		Total	Sociedades não financeiras (S.11)	Administrações públicas (S.13)	Famílias, incluindo ISFLSF (S.14 + S.15)	
Área/sector devedor(a)						
1	Numerário (moeda) (F.21)					
2	Depósitos (F.22 + F.29)					
3	Face a residentes (S.1)					
4	Face a não residentes (S.2)					
5	Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de curto prazo (F.331)					
6	Face a residentes (S.1)					
7	Face a não residentes (S.2)					
8	Títulos excepto acções, excluindo derivados financeiros, de longo prazo (F.332)					
9	Face a residentes (S.1)					
10	Face a não residentes (S.2)					
11	Empréstimos de curto prazo (F.41)					
12	Face a residentes (S.1)					
13	Face a outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros residentes (S.123+S.124)					
14	Face a sociedades de seguros e fundos de pensões residentes (S.125)					
15	Face a não residentes (S.2)					
16	Empréstimos de longo prazo (F.42)					
17	Face a residentes (S.1)					
18	Face a outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros residentes (S.123 + S.124)					
19	Face a sociedades de seguros e fundos de pensões residentes (S.125)					
20	Face a não residentes (S.2)					
21	Acções cotadas (F.511)					
22	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e dos fundos de pensões (F.61)					
23	Face a residentes (S.1)					
24	Face a não residentes (S.2)					
25	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros (F.62)					
26	Face a residentes (S.1)					
27	Face a não residentes (S.2)					

ANEXO II

PADRÕES DE TRANSMISSÃO E DE CODIFICAÇÃO

Para a transmissão electrónica da informação estatística a que se refere o artigo 2.º, os BCN devem utilizar o sistema do SEBC assente na rede de telecomunicações ESCB-Net. Para este intercâmbio de informação estatística desenvolveu-se o formato de mensagem Gesmes/CB. Cada série cronológica deve ser codificada de acordo com a família de chaves para as contas financeiras da união monetária (MUFA) abaixo constante:

Família de chaves das MUFA

Número de ordem	Designação	Descrição	Listagem dos códigos
1	Periodicidade	Frequência das séries reportadas.	CL_FREQ
2	Área de referência	Código de país ISO alfanumérico de dois dígitos atribuído ao Estado-Membro que fornece os dados	CL_AREA_EE
3	Indicador de ajustamento	Esta dimensão indica se foram efectuados quaisquer correcções às séries cronológicas como, por exemplo, ajustamentos sazonais e/ou dos dias úteis.	CL_ADJUSTMENT
4	Elemento (instrumento financeiro)	Categoria de instrumento a que a série cronológica se refere.	CL_MUFA_ITEM
5	Tipo de dados	Tipo de conta (contas de património, operações financeiras e outros fluxos).	CL_DATA_TYPE_MUFA
6	Maturidade inicial	Prazo de vencimento inicial do instrumento financeiro especificado.	CL_MATURITY_ORIG
7	Área devedora	Área de residência da unidade institucional devedora.	CL_AREA_EE
8	Sector devedor	Sector a que pertence a unidade institucional devedora.	CL_ESA95_SECTOR
9	Área credora	Área de residência da unidade institucional credora.	CL_AREA_EE
10	Sector credor	Sector a que pertence a unidade institucional credora.	CL_ESA95_SECTOR
11	Valorização	Método de valorização empregue.	CL_MUFA_VALUATION
12	Fonte dos dados	Código utilizado para indicar a fonte dos dados.	CL_MUFA_SOURCE

ANEXO III

DERROGAÇÕES RESPEITANTES ÀS SÉRIES CRONOLÓGICAS ENUMERADAS NO ANEXO I, QUADROS 1 a 4 ⁽¹⁾1. Dados actuais ⁽²⁾

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
BÉLGICA		
1/3,4,6/E	Depósitos das SSFP em OIF e SSFP residentes e de não residentes	1.º trimestre 2004
1/28-30/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SSFP	
2/2-4/E	Responsabilidades das SSFP sob forma de depósitos	
2/5-10/E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SSFP	
2/14,15,19,20/E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SSFP junto de SSFP residentes e de não residentes	
2/22-24/B	Provisões de fundos de pensões incorridas por SNF	
3/3,4,6/E	Depósitos das SSFP em OIF e SSFP residentes e de não residentes	
3/28-30/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SSFP	
4/2-4/E	Responsabilidades das SSFP sob forma de depósitos	
4/5-10/E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SSFP	
4/14,15,19,20/E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SSFP junto de SSFP residentes e de não residentes	
4/22-24/B	Provisões de fundos de pensões incorridas por SNF	
ALEMANHA		
1/6/B-E	Depósitos de cada SeNF e das SSFP em não residentes	4.º trimestre 2005
1/7-12/B-D	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por cada SeNF	4.º trimestre 2005 (*)
1/14,15,17,18/E	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos pelas SSFP, desagregados por área de contraparte	4.º trimestre 2003
1/19-21/B-D	Acções cotadas detidas por cada SeNF	4.º trimestre 2005 (*)
1/20,21/A,E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP, desagregadas por área de contraparte	
1/23,24/B-D	Participações em fundos de investimento detidas por cada SeNF, desagregadas por área de contraparte	4.º trimestre 2003
1/26,27/B-D	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por cada SeNF, desagregadas por área de contraparte	

⁽¹⁾ Siglas: SeNF = sectores não financeiros (S.11 + S.13+ S.14 + S.15); AP = administrações públicas (S.13); FF = famílias («particulares»), incluindo instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias (S.14 + S.15); SNF = sociedades não financeiras (S.11); OIF = outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguro («companhias de seguros») e fundos de pensões, incluindo auxiliares financeiros (S.123) + (S.124); SSFP = sociedades de seguros («companhias de seguros») e fundos de pensões (S.125).

⁽²⁾ Derrogação para os dados actuais e para os dados históricos, quando não existirem dados actuais.

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
1/29,30/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SSFP, desagregadas por área de contraparte	4.º trimestre 2005
2/6,7,9,10/A,B	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SNF, desagregados por área de contraparte	
2/9,10/E	Títulos de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SSFP, desagregados por área de contraparte	
2/11-20/C	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas AP	4.º trimestre 2005 excepto linhas 11 e 16: 4.º trimestre 2003
2/13-15, 18-20/B,D	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas SNF e pelas FF junto de OIF e SSFP residentes e de não residentes	4.º trimestre 2005
3/6/B-E	Depósitos de cada SeNF e das SSFP em não residentes	4.º trimestre 2005
3/7-12/B-D	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por cada SeNF	4.º trimestre 2005 (*)
3/14,15,17,18/E	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos pelas SSFP, desagregados por área de contraparte	4.º trimestre 2003
3/19-21/B-D	Acções cotadas detidas por cada SeNF	4.º trimestre 2003 (*)
3/20,21/A,E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP, desagregadas por área de contraparte	
3/23,24/B-D	Participações em fundos de investimento detidas por cada SeNF, desagregadas por área de contraparte	4.º trimestre 2003
3/26,27/B-D	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por cada SeNF, desagregadas por área de contraparte	
3/29,30/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SSFP, desagregadas por área de contraparte	4.º trimestre 2005
4/6,7,9,10/A,B	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SNF, desagregados por área de contraparte	
4/9,10/E	Títulos de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SSFP, desagregados por área de contraparte	
4/11-20/C	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas AP	4.º trimestre 2005 excepto linhas 11 e 16: 4.º trimestre 2003
4/13-15, 18-20/B,D	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas SNF e pelas FF junto de OIF e SSFP residentes e de não residentes	4.º trimestre 2005
GRÉCIA		
1/1-6/A-E	Depósitos dos SeNF e das SSFP	4.º trimestre 2005
1/7-12/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF e SSFP	
1/13-18/E	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos por SSFP	

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
1/19-21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP	
1/22-24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP	
1/25-27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP	
1/28-30/A-E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SeNF e SSFP	
2/1/C	Moeda emitida pelas AP	
2/2-4/C,E	Responsabilidades das AP e SSFP sob forma de depósitos	
2/5-10/A-C,E	Títulos de curto e de longo prazo emitidos por SeNF e SSFP	
2/11-20/A-E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SeNF e SSFP	
2/21/B,E	Acções cotadas emitidas por SeNF e SSFP	
2/22-24/B,E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e de fundos de pensões incorridas por SeNF e SSFP	
2/25-27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP	
3/1-6/A-E	Depósitos dos SeNF e das SSFP	
3/7-12/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF e SSFP	
3/13-18/E	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos por SSFP	
3/19-21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP	
3/22-24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP	
3/25-27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP	
3/28-30/A-E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SeNF e SSFP	
4/1/C	Moeda emitida pelas AP	
4/2-4/C,E	Responsabilidades das AP e SSFP sob forma de depósitos	
4/5-10/A-C,E	Títulos de curto e de longo prazo emitidos por SeNF e SSFP	
4/11-20/A-E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SeNF e SSFP	
4/21/B,E	Acções cotadas emitidas por SeNF e SSFP	
4/22-24/B,E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e de fundos de pensões incorridas por SeNF e SSFP	
4/25-27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP	

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
FRANÇA		
1/1,2/C	Depósitos das AP	3.º trimestre 2005
1/3/A,B,D	Depósitos das SNF e das FF em OIF residentes	4.º trimestre 2005
1/5/A-E	Depósitos dos SeNF e SSFP em AP residentes	3.º trimestre 2005
1/6/A-E	Depósitos de SeNF e SSFP em não residentes	4.º trimestre 2005 (excepto coluna C: 3.º trimestre 2005)
1/8,9,11,12/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF e SSFP, desagregados por área de contraparte	4.º trimestre 2005 (excepto coluna C: 3.º trimestre 2005)
1/13-18/E	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos por SSFP	4.º trimestre 2005 (excepto linhas 13 e 16: 2004 (3.º trimestre 2004))
1/23,24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP, desagregadas por área de contraparte	4.º trimestre 2005
1/26,27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP, desagregadas por área de contraparte	
1/28-30/A-E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SeNF e SSFP	
2/6,7,9,10/A-C	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SeNF, desagregados por área de contraparte	
2/5-7/E	Títulos de curto prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SSFP	
2/9,10/E	Títulos de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SSFP, desagregados por área de contraparte	
2/11-20/C	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas AP	4.º trimestre 2005 (excepto linhas 11, 14, 16 e 19: 3.º trimestre 2005)
2/13-15, 18-20/A,B	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas SNF junto de OIF e SSFP residentes e de não residentes	4.º trimestre 2005
2/14,15/E	Empréstimos de curto prazo contraídos por SSFP junto de SSFP residentes e de não residentes	
2/18-20/E	Empréstimos de longo prazo contraídos por SSFP junto de OIF e SSFP residentes e de não-residentes	
2/25-27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP	
3/1,2/C	Depósitos das AP	3.º trimestre 2005
3/3/A,B,D	Depósitos das SNF e das FF em OIF residentes	4.º trimestre 2005
3/5/A-E	Depósitos dos SeNF e SSFP em AP residentes	3.º trimestre 2005

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
3/6/A-E	Depósitos de SeNF e SSFP em não residentes	4.º trimestre 2005 (excepto coluna C: 3.º trimestre 2005)
3/8,9,11,12/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF e SSFP, desagregados por área de contraparte	4.º trimestre 2005 (excepto coluna C: 3.º trimestre 2005)
3/13-18/E	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos por SSFP	4.º trimestre 2005 (excepto linhas 13 e 16: 3.º trimestre 2004)
3/23,24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP, desagregadas por área de contraparte	4.º trimestre 2005
3/26,27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP, desagregadas por área de contraparte	
3/28-30/A-E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SeNF e SSFP	
4/6,7,9,10/A-C	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SeNF, desagregados por área de contraparte	
4/5-7/E	Títulos de curto prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SSFP	4.º trimestre 2005 (excepto linhas 11, 14, 16 e 19: 3.º trimestre 2005)
4/9,10/E	Títulos de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SSFP, desagregados por área de contraparte	
4/11-20/C	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas AP	
4/13-15, 18-20/A,B	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas SNF junto de OIF e SSFP residentes e de não residentes	
4/14,15/E	Empréstimos de curto prazo contraídos por SSFP junto de SSFP residentes e de não residentes	4.º trimestre 2005
4/18-20/E	Empréstimos de longo prazo contraídos por SSFP junto de OIF e SSFP residentes e de não residentes	
4/25-27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP	

IRLANDA

1/1-6/A-E	Depósitos dos SeNF e das SSFP	4.º trimestre 2003
1/7-12/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2005
1/13-18/E	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos por SSFP	
1/19-21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2004
1/22-24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2005

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
1/25-27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2004
1/28-30/A-E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2005
2/1/C	Moeda emitida pelas AP	4.º trimestre 2003
2/2-4/C,E	Responsabilidades das AP e SSFP sob forma de depósitos	
2/5-10/A-C, E	Títulos de curto e de longo prazo emitidos por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2005
2/11-20/A-E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SeNF e SSFP	
2/21/B,E	Acções cotadas emitidas por SNF e SSFP	
2/22-24/B,E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e de fundos de pensões incorridas por SNF e SSFP	4.º trimestre 2004
2/25-27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP	
3/1-6/A-E	Depósitos dos SeNF e das SSFP	
3/7-12/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2005
3/13-18/E	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos por SSFP	
3/19-21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2004
3/22-24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2005
3/25-27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2004
3/28-30/A-E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2005
4/1/C	Moeda emitida pelas AP	4.º trimestre 2003
4/2-4/C,E	Responsabilidades das AP e SSFP sob forma de depósitos	4.º trimestre 2004
4/5-10/A-C, E	Títulos de curto e de longo prazo emitidos por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2005
4/11-20/A-E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SeNF e SSFP	
4/21/B,E	Acções cotadas emitidas por SNF e SSFP	
4/22-24/B,E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e de fundos de pensões incorridas por SNF e SSFP	
4/25-27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP	

ITÁLIA

1/25,27/A-D	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e emitidas por não residentes	4.º trimestre 2003
1/25-27/E	Acções de fundos do mercado monetário detidas por SSFP	
1/28-30/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SSFP	

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
2/14,19/E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SSFP junto de SSFP residentes	
2/22,24/B,E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e nos fundos de pensões incorridas por SFN e SSFP face a não residentes	
3/25,27/A-D	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e emitidas por não residentes	
3/25-27/E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SSFP	
3/28-30/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SSFP	
4/14,19/E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SSFP junto de SSFP residentes	
4/22,24/B,E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e nos fundos de pensões incorridas por SFN e SSFP face a não residentes	

LUXEMBURGO (**)

1/1-6/A-E	Depósitos dos SeNF e das SSFP	4.º trimestre 2005
1/7-12/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF e SSFP	
1/13-18/E	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos por SSFP	
1/19-21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP	
1/22-24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP	
1/25-27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP	
1/28-30/A-E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SeNF e SSFP	
2/1/C	Moeda emitida pelas AP	
2/2-4/C,E	Responsabilidades das AP e SSFP sob forma de depósitos	
2/5-10/A-C, E	Títulos de curto e de longo prazo emitidos por SeNF e SSFP	
2/11-20/A-E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SeNF e SSFP	
2/21/B,E	Acções cotadas emitidas por SeNF e SSFP	

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
2/22-24/B,E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e de fundos de pensões incorridas por SNF e SSFP	
2/25-27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP	
3/1-6/A-E	Depósitos dos SeNF e das SSFP	
3/7-12/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF e SSFP	
3/13-18/E	Empréstimos de curto e de longo prazo concedidos por SSFP	
3/19-21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP	
3/22-24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP	
3/25-27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP	
3/28-30/A-E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SeNF e SSFP	
4/1/C	Moeda emitida pelas AP	
4/2-4/C,E	Responsabilidades das AP e SSFP sob forma de depósitos	
4/5-10/A-C, E	Títulos de curto e de longo prazo emitidos por SeNF e SSFP	
4/11-20/A-E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SeNF e SSFP	
4/21/B,E	Acções cotadas emitidas por SNF e SSFP	
4/22-24/B,E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e de fundos de pensões incorridas por SNF e SSFP	
4/25-27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP	
PAÍSES BAIXOS		
1/1,2/C	Depósitos das AP	4.º trimestre 2005
1/6/A-E	Depósitos de SeNF e SSFP em não residentes	
1/7-12/B-D	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por cada SeNF	
1/8,9,11,12/A	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF, desagregados por área de contraparte	
1/19-21/B-E	Acções cotadas detidas por cada SeNF e pelas SSFP	
1/20,21/A	Acções cotadas detidas por SeNF, desagregadas por área de contraparte	
1/22,24/A-D	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e emitidas por não residentes	
1/22-24/E	Participações em fundos de investimento detidas por SSFP	

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
1/25-27/A-D	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e emitidas por não residentes	
1/25-27/E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SSFP	
1/25,27/A	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e emitidas por não residentes	
1/29/B,D	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SNF e FF face a residentes	
1/28-30/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SSFP	
2/6,7,9,10/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SeNF e SSFP, desagregados por área de contraparte	
2/11,12,15-17,20/C	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas AP junto de residentes e de não residentes	
2/13-20/E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SSFP	
2/15,20/A,B,D	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas SNF e FF junto de não residentes	
2/23,24/E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e nos fundos de pensões incorridas por SSFP, desagregada por área de contraparte	
2/26,27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP, desagregadas por área de contraparte	
3/1,2/C	Depósitos das AP	
3/6/A-E	Depósitos de SeNF e SSFP em não residentes	
3/7-12/B-D	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por cada SeNF	
3/8,9,11,12/A	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF, desagregados por área de contraparte	
3/11,12/E	Títulos de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SSFP, desagregados por área de contraparte	
3/19-21/B-E	Acções cotadas detidas por cada SeNF e pelas SSFP	
3/20,21/A	Acções cotadas detidas por SeNF, desagregadas por área de contraparte	
3/22,24/A-D	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e emitidas por não-residentes	
3/22-24/E	Participações em fundos de investimento detidas por SSFP	
3/25-27/A-D	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e emitidas por não residentes	

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
3/25-27/E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SSFP	
3/25,27/A	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e emitidas por não residentes	
3/29/B,D	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SNF e FF face a residentes	
3/28-30/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SSFP	
4/6,7,9,10/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, emitidos por SeNF e SSFP, desagregados por área de contraparte	
4/11,12,15-17, 20/C	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas AP junto de residentes e de não residentes	
4/13-20/E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SSFP	
4/15,20/A,B,D	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas SNF e FF junto de não residentes	
4/23,24/E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e nos fundos de pensões incorridas por SSFP, desagregada por área de contraparte	
4/26,27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP, desagregadas por área de contraparte	

ÁUSTRIA

1/19-21/A-D	Acções cotadas detidas por SeNF	4.º trimestre 2004
1/20,21/E	Acções cotadas detidas por SSFP, desagregadas por área de contraparte	
2/11,12,16,17/C	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas AP junto de residentes	
3/19-21/A-D	Acções cotadas detidas por SeNF	
3/20,21/E	Acções cotadas detidas por SSFP, desagregadas por área de contraparte	
4/11,12, 16, 17/C	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos pelas AP junto de residentes	

PORTUGAL

1/10,11/B, D	Títulos de longo prazo detidos por SNF e FF e emitidos por residentes	2.º trimestre de 2005
1/19,21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP, emitidas por não residentes	2.º trimestre 2004
1/20/B, D	Acções cotadas detidas por SNF e FF, emitidas por residentes	2.º trimestre de 2005
1/25,27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP, emitidas por não residentes	2.º trimestre 2004

Quadro/linha/columna	Descrição das séries cronológicas	Primeira data de transmissão
2/22-24/B	Provisões de fundos de pensões incorridas por SNF	2.º trimestre de 2005
3/10,11/B, D	Títulos de longo prazo detidos por SNF e FF e emitidos por residentes	
3/19,21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP, emitidas por não residentes	2.º trimestre 2004
3/20/B, D	Acções cotadas detidas por SNF e FF, emitidas por residentes	2.º trimestre de 2005
3/25,27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP, emitidas por não residentes	2.º trimestre 2004
4/22-24/B	Provisões de fundos de pensões incorridas por SNF	2.º trimestre de 2005

FINLÂNDIA

1/6/A,D	Depósitos das FF em não residentes	4.º trimestre 2005
1/19,21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP, emitidas por não residentes	
1/22,24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP, emitidas por não residentes	
1/25,27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP, emitidas por não-residentes	
1/28,30/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SSFP face a não residentes	
2/11-15/A-E	Empréstimos de curto prazo contraídos por SeNF e SSFP	4.º trimestre 2004
2/16,17/C	Empréstimos de longo prazo contraídos pelas AP junto de residentes	4.º trimestre 2005
2/20/A,D	Empréstimos de longo prazo contraídos pelas FF junto de não residentes	
3/6/A,D	Depósitos das FF em não residentes	
3/19,21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP, emitidas por não residentes	
3/22,24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP, emitidas por não residentes	
3/25,27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP, emitidas por não residentes	4.º trimestre 2004
3/28,30/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros detidas por SSFP face a não residentes	
4/11-15/A-E	Empréstimos de curto prazo contraídos por SeNF e SSFP	
4/16,17/C	Empréstimos de longo prazo contraídos pelas AP junto de residentes	
4/20/A,D	Empréstimos de longo prazo contraídos pelas FF junto de não residentes	

(*) Desde que as fontes dos necessários dados primários estejam disponíveis a tempo e com uma periodicidade trimestral, o Deutsche Bundesbank cumprirá este prazo. Caso contrário, poderá invocar-se o n.º 3 do artigo 8.º desta orientação.

(**) Desde que as fontes dos necessários dados primários estejam disponíveis a tempo e com uma periodicidade trimestral, o Banque Centrale du Luxembourg cumprirá este prazo relativamente as dados actuais e históricos. Caso contrário, poderá invocar-se o n.º 3 do artigo 8.º desta orientação.

2. Dados históricos ⁽³⁾

Quadro/linha/coluna	Descrição das séries cronológicas	Período abrangido pelos dados	Primeira data de transmissão
IRLANDA			
1/1-6 /A-E	Depósitos dos SeNF e das SSFP	Do 4.º trimestre 1997 ao 1.º trimestre 2003	2.º trimestre de 2005
1/19-21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP	Do 4.º trimestre 1997 ao 1.º trimestre 2004	4.º trimestre 2005
1/25-27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP		
2/1/C	Moeda emitida pelas AP	Do 4.º trimestre 1997 ao 1.º trimestre 2003	2.º trimestre de 2005
2/2-4/C,E	Responsabilidades das AP e SSFP sob forma de depósitos		
2/22-24/B,E	Participação líquida das famílias nas provisões de seguros de vida e de fundos de pensões incorridas por SeNF e SSFP	Do 4.º trimestre 1997 ao 1.º trimestre 2004	4.º trimestre 2005
2/25-27/E	Provisões para prémios não adquiridos e provisões para sinistros incorridas por SSFP		
3/1-6/A-E	Depósitos dos SeNF e das SSFP		
3/19-21/A-E	Acções cotadas detidas por SeNF e SSFP		
3/25-27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP	Do 4.º trimestre 1997 ao 1.º trimestre 2003	2.º trimestre de 2005
4/1/C	Moeda emitida pelas AP		
4/2-4/C,E	Responsabilidades das AP e SSFP sob forma de depósitos	Do 4.º trimestre 1997 ao 1.º trimestre 2004	4.º trimestre 2005
ÁUSTRIA			
1/1-6/A-E	Depósitos dos SeNF e das SSFP	Do 4.º trimestre 1997 ao 4.º trimestre 1999	4.º trimestre 2004
1/7-12/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF e SSFP		
1/19-21/E	Acções cotadas detidas por SSFP		
1/22-24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP		
1/25-27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP		
2/1/C	Moeda emitida pelas AP		
2/5-10/A-E	Títulos de curto e de longo prazo emitidos por SeNF e SSFP		
2/13-15, 18-20/A-E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SeNF e SSFP junto de OIF e SSFP residentes e de não residentes		

⁽³⁾ Derrogações quanto aos dados históricos, se estiverem disponíveis dados actuais.

Quadro/linha/coluna	Descrição das séries cronológicas	Período abrangido pelos dados	Primeira data de transmissão
2/21/B,E	Acções cotadas emitidas por SNF e SSFP		
3/1-6/A-E	Depósitos dos SeNF e das SSFP		
3/7-12/A-E	Títulos de curto e de longo prazo excepto acções, excluindo derivados financeiros, detidos por SeNF e SSFP		
3/19-21/E	Acções cotadas detidas por SSFP		
3/22-24/A-E	Participações em fundos de investimento detidas por SeNF e SSFP		
3/25-27/A-E	Unidades de participação em fundos do mercado monetário detidas por SeNF e SSFP		
4/1/C	Moeda emitida pelas AP		
4/5-10/A-E	Títulos de curto e de longo prazo emitidos por SeNF e SSFP		
4/13-15, 18-20/A-E	Empréstimos de curto e de longo prazo contraídos por SeNF e SSFP junto de OIF e SSFP residentes e de não residentes		
4/21/B,E	Acções cotadas emitidas por SNF e SSFP		